

ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

N. 08/2021

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES, ESTADO DE SERGIPE, instituída através da Portaria N.º 10/2021, de 01 de outubro de 2021, vem em atendimento ao Art. 26, caput da Lei N. 8.666/93, e em conformidade com o art. 24, Inciso II da Lei Federal N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei N.º 8.883, de 08 de junho de 1993 e suas alterações, apresentar Justificativa Técnico-Legal para a formalização de Processo de <u>Dispensa de Licitação N. 08/2021</u>, com a Senhora ALDACI ALVES DE MENESES, objetivando a possível locação de um Rodovia Eronildes Ferreira de Carvalho, S/N, Bairro Centro, nesta Cidade de Nossa Senhora de Lourdes / SE, para o funcionamento desta Casa Legislativa.

Sabe-se que a Câmara Municipal de Nossa Senhora de Lourdes / SE, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão Permanente de Licitação demonstrará a situação de inexistência de licitação que ora se apresenta.

Fica clara a inexigibilidade de licitação nesses casos, haja vista não haver como viabilizar uma competição onde apenas um imóvel com características específicas serve ao Poder Público. Entretanto, a locação do imóvel e localização atende o interesse da administração.

I – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O art. 26, § único, inciso III da Lei nº. 8.666/93. Tendo em vista as exigências contidas nos dispositivos legais acima enumerados, procuramos JUSTIFICAR porque a Câmara Municipal de Nossa Senhora de Lourdes / SE, a locação do imóvel pertencente a Senhora ALDACI ALVES DE MENESES, a partir de 03 de janeiro de 2022 e término previsto para 31 de dezembro de 2022, no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Para que algo seja compatível com o outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outros de mesmo porte e capacidade e apresente um preço similar, sendo que este fora a melhor opção para esta Câmara Municipal.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603). "Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

O valor contratual apresentado é o atualmente vigente no mercado de imobiliário, no que diz respeito à locação de imóvel. Entendemos justificadas as exigências expressas nos dispositivos acima enumerados, no que tange à LOCAÇÃO de um imóvel destinado ao funcionamento desta Casa Legislativa.

II – RAZÃO DA ESCOLHA DO LOCADOR

Consultando algumas pessoas do ramo, no sentido de avaliar o preço que melhor resultado traria ao Erário. Entretanto, o que apresentou preço mais compatível com a realidade, enquadra-se nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, que é de interesse público e visando a realização do bem comum.

III - ASPECTO LEGAL

A proposição em apreço encontra respaldo preceituado, no art. 24 inciso II do vigente estatuto das licitações na Lei 8.666/93, e Resoluções do TCE sugere que a adjudicação seja feita, estando de acordo com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei 8.666/93 e atualizada pela Lei 8.883/94.

Art. 24. É dispensável a licitação:

. ------

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

Entendemos justificadas as exigências expressas no que tange a contratação, pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos a presente justificativa a apreciação e ratificação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara.

CONSIDERANDO, a impossibilidade de estabelecer condições de igualdade e impor critérios de julgamento, objeto, como preceitua o art. 3º da Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora de Lourdes / SE, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espécie ao Processo de Dispensa, após o que deverá ser publicada no mural desta Casa Legislativa.

Nossa Senhora de Lourdes / SE, 29 de dezembro de 2021.

MICHELE SOARES LIMA

Presidente da Comissão de Licitação - CPL

LOANNY SANTOS DO NASCIMENTO

Membro

JULIANA MELO DOS SANTOS FREIRE

Membro

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a contratação de Prestação de Serviços.

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para análise, e se possível emissão de Parecer.

Nossa Senhora de Lourdes / SE,

EALDO ROCHA MOURA Presidente da Câmara



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

PARECER JURÍDICO Nº 17/2021

CONTRATO № 05/2022.

Objeto: Locação de um Imóvel para o funcionamento desta Câmara Municipal. Base Legal: Art. 24, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, e Resoluções do TCE.

A Comissão Permanente de Licitação, em atenção ao que dispõe o artigo 38, parágrafo único e inciso VI da Lei N. 8.666/93 e posteriores alterações, encaminhou a essa Assessoria Jurídica, para exame e/ou aprovação do Contrato de prestação de serviços nesta Câmara Municipal.

O procedimento iniciou-se com a abertura do processo administrativo, conforme estabelece e art. 38, caput, da Lei n.º 8.666/93.

Versam os autos sobre Contratação de um imóvel em perfeito estado de conservação para o funcionamento desta Casa Legislativa, em conformidade com os tramites pertinentes ao art. 24, inciso II, do Estatuto Federal de Licitações.

A Minuta do Contrato atende os requisitos do art. 40, da Lei n.º 8.666/93 e foi afixado no mural desta Câmara Municipal, em atendimento ao disposto no art. 22, § 2° , do mesmo diploma legal.

Consta nos autos, o ato de designação dos membros da comissão de Licitação, em conformidade com o art. 51, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

Pelo exposto, e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações ainda, por tudo mais que do processo administrativo consta, opinamos pela contratação do Imóvel pertencente a Senhora ALDACI ALVES DE MENESES, a partir de 03 de janeiro de 2022 e término previsto para 31 de dezembro de 2022, pôr cotar o menor preço global de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo em vista, a observância por parte da administração a todos os princípios norteadores da licitação pública.

Todas as peças do processo, encontram-se assinadas e/ou rubricadas pelos Membros de Comissão de Licitação, bem como pelo Presidente da Câmara e Contratado, em obediência ao art. 43, §s 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93.

A proposta encontra-se com o preço compatível com o praticado no âmbito da administração pública (art. 15, V, da Lei n.º 8.666/93), tendo sido feito registro em Parecer da Comissão de Licitação. N



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

A referida proposta encontra fundamentada de justificativa de sua Contratação nos termos do art. 24, II, c/c o inciso III do art. 13 da Lei N. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e Resoluções do TCE em face da especialização do proponente na área dos serviços a serem contratados.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - -----

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98).

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso VI, com redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

Prima Facie, cabe ressaltar por oportuno, ser procedente a contratação sub-exame, dada a singularidade dos serviços, demonstrada através da vasta documentação colecionada.

É o nosso parecer, smj.

Nossa Senhora de Lourdes, 30 de dezembro de 2021.

Bel ARLINDO JOSÉ NERY NETO
ASSESSOR JURÍDICO

OAB/SE 4.511



TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Processo de <u>DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 08/2021</u>, que consiste na contratação de uma empresa especializada na Prestação do serviço na locação de um Imóvel para o funcionamento desta Câmara Municipal de Nossa Senhora de Lourdes / SE, foi em toda a sua tramitação atendida pela legislação pertinente.

Desse modo, satisfazendo a lei e ao mérito, ADJUDICO E HOMOLOGO, em nome do Senhor ALDACI ALVES DE MENESES, onde a mesma cotou o preço praticado no mercado, perfazendo o valor global em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos da Justificativa subscrita pela Comissão de Licitação.

Nossa Senhora de Lourdes / SE, 30 de dezembro de 2021.

MICHELE SOARES LIMA

Presidente da Comissão de Licitação - CPL